



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 0303.2/2019

Cabe-me relatar, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), por designação de seu Presidente, o Projeto de Lei nº 0303.2/2019, de autoria parlamentar, que “Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina”.

Extraí-se, sintética e textualmente, da justificação do Autor, expressada à p. 5 dos autos eletrônicos, que:

[...] não há necessidade de se estender a justificativa, visto que basta assistir as recentes reportagens, veiculadas nas emissoras de televisão, sobre alunos inconsequentes que depreciam o seu ambiente escolar ou agridem seus professores.

[...]

Assim, cobrar o ressarcimento dos danos provocados por alunos regularmente matriculados, de seus pais ou responsáveis legais, ou, dos próprios alunos quando maiores de idade, é, sem dúvida, uma forma de se evitar e/ou minorar atos de vandalismo e violência no âmbito das escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

[...]

Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de setembro de 2019, foi a proposição à análise de juridicidade afeta à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), cujo Parecer (às pp. 6 a 10) propugnou pela aprovação da proposição parlamentar em estudo, e pela continuidade de sua regimental tramitação.

Na sequência de seu processamento, a proposição obteve Pareceres favoráveis, quanto ao mérito, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), em 18/08/2021 (às pp. 11 a 13), e da



Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD), em 14/12/2021 (às pp. 15 a 18).

Por último, em atenção a Requerimento do Presidente desta CFT, anuído pelo 1º Secretário da Mesa, veio a proposição à ulterior análise deste Colegiado fracionário, sob a ótica dos cometimentos que regimentalmente lhe são afetos (art. 73 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - Rialesc).

Quanto às proposições submetidas a este Parlamento, compete a esta CFT os exames [1] formal, sobre “aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições **que importem aumento da despesa pública**, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual” (art. 73, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa - RIALESC - Grifo acrescentado); e [2] material, em face do interesse público, quando seus objetos materiais disserem respeito aos campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão, relacionados nos subsequentes incisos III a XVI do mesmo dispositivo regimental, tal como se verifica no caso vertente, porquanto constitui substância temática da CFT o “**controle das despesas públicas**, inclusive com despesas de pessoal” (inciso IX do art. 73 – Grifo acrescentado).

Em exame formal da proposição (limitado às atribuições regimentais da CFT), mais precisamente:

[1] do seu art. 3º, constato que se cometerá à “Direção escolar” **contatar** o aluno ou seu responsável para “**apresentar** o(s) orçamento(s) **e acertar a forma e as condições de como se dará o pagamento devido**” (Grifos acrescentados);

[2] do seu art. 4º, constato que os “pagamentos serão recolhidos pela Direção escolar (...)”; e



[3] do seu art. 7º, constato o comando no sentido de que “as despesas decorrentes da aplicação” da proposição “correrão a conta **de dotações** orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário” (Grifos acrescentados).

Tais constatações, por si sós, denotam que a proposição carece de maior análise para se certificar-se sobre:

[a] se fazem parte das atribuições administrativas do(a) titular da Direção escolar, **acertar** “a forma e as condições de como se dará o pagamento devido”, e recolher “o pagamento devido” (Grifos acrescentados);

[b] se a indicação de fonte orçamentária não imporá **dificuldade de execução orçamentária da despesa pública** associada à pretendida recomposição dos bens públicos eventualmente destruídos e/ou avariados; e

[c] se há previsão orçamentária de arrecadação da receita pública que configurará o aventado “pagamento devido”, bem como acerca da expressa vinculação (da receita pública) e de sua pretendida aplicação por ato do(a) titular da Direção da respectiva unidade escolar.

Por isso, considero conveniente e recomendável que este Poder Legislativo, anteriormente à deliberação de Parecer conclusivo desta Comissão técnica, incidentalmente baixe os autos do PL nº 0303.2/2019 em **DILIGÊNCIA EXTERNA** (art. 71, XIV, do RIALESC) à Casa Civil do Gabinete do Governador do Estado, visando a instruir o presente processo legislativo com manifestações técnicas da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), da Secretaria de Estado da Educação (SED) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), acerca do acima pontuado por este Relator, bem como sobre o que, adicionalmente, entenderem apropriado.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin
Relator